

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 040/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2020

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, utensílios domésticos, produtos para higienização e materiais para distribuição gratuita, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de São João da Ponte/MG.

**I. DAS PRELIMINARES:**

1. A empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou recurso contra a empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., pelo fato de que a empresa apresentou a AFE (Autorização de Funcionamento) da empresa fabricante, uma vez que a mesma não é distribuidora e sim varejista. Tal fato, segundo a recorrente, estaria afrontando os requisitos exigidos no Edital.

1.2 Alega recorrente que o edital não exigia a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) em nome da Licitante e por isso a decisão da Pregoeira estava em desacordo com o Edital.

1.3 Ainda alegou a empresa, por se tratar de varejista, não poderia participar do certame, uma vez que não teria condições de cumprir os requisitos do Edital.

**II. DO PEDIDO DA EMPRESA:**

2.1 Requer a empresa:

a) - O Recebimento Recurso Administrativo e suas razões, ora tempestivo;  
b) - Comunicação do recebimento do Recurso Administrativo a Empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para que apresente, caso queira, contrarrazões;

c) - **A PROCEDÊNCIA/PROVIMENTO do Presente Recurso**, para desclassificar a empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos itens 11, 44, 45, 71, 126, 187 e 191(Saneantes) pela obrigatoriedade da apresentação da AFE.

### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

**3.0.** Inicialmente, ressalta-se que as demais empresas licitantes, embora devidamente notificadas via email eletrônico, não manifestaram interesse em contrarrazoar o presente recurso.

**3.1** Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa encaminhou em 07/a peça recursal dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 10.520/02, que disciplina a matéria:

*“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

**3.2** Sob a argumentação da empresa relativo à apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), temos que o Edital em seu item 1.4, alínea “c”, assim disciplinou:

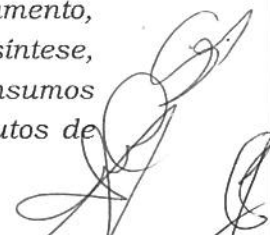
**“1.4 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

*‘c) Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido em Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art. 7º, inciso VI) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.’*

Temos que a exigência da AFE não atinge a empresas de comércio varejista, conforme estabelecido na RDC/ANVISA Nº 16 de 01 de abril de 2014 comprova dos textos normativos a seguir:

*“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de*



*higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."*

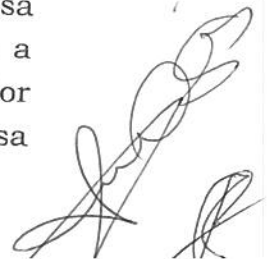
**3.3** Logo, uma empresa do comércio varejista não haveria como entregar um documento que o mesmo não possui. Assim, a empresa entregou o referido documento (AFE) da fabricante, de onde a empresa adquiriu os produtos para entregá-los à Prefeitura. Dessa forma, temos que a Administração está adquirindo produtos que preenchem os requisitos legais e normativos, uma vez que tais produtos seguem os controles sanitários preconizados.

No que se refere à possibilidade de venda de produtos por parte da empresa varejista, temos que já respondemos à recorrente em outro processo licitatório, onde nos foi feita a mesma contestação e, trazemos novamente os conceitos outrora respondido, quais sejam:

1. **Comércio Varejista:** Segundo Levy e Weitz (2000), um varejista é um negociante que vende produtos e serviços de uso pessoal ou familiar aos consumidores. Já para Parente (2000), o varejo consiste em todas as atividades que englobam o processo de venda de produtos e serviços que atende a uma necessidade pessoal do consumidor final. Ou seja, o varejista é qualquer instituição cuja atividade principal consiste na venda de produtos e serviços para o consumidor final.
2. **Comércio Atacadista:** Segundo Parente (2000), o atacado consiste no processo de venda para clientes institucionais que compram produtos e serviços para revendê-los ou como insumo para suas atividades empresariais. De modo mais explícito apresenta-se a definição de Coughlan, Stern e Anderson (2002), onde o atacado refere-se aos estabelecimentos comerciais que não vendem produtos aos consumidores domésticos finais. Em vez disso, essas empresas vendem produtos basicamente para outras empresas como varejistas e comerciantes em geral.

A diferenciação entre atacado e varejo também se dá pela nomenclatura *business to business (B2B)*, ou seja, os atacadistas atendem e estabelecem relações comerciais com outras empresas, não possuindo o foco de vendas aos consumidores finais.

Ainda, sob a análise dessa diferenciação, temos que uma empresa atacadista deveria vender a preços mais vantajosos, uma vez que a mesma vende em "grandes" quantidades e não atende o consumidor final. No entanto, não foi isso que se configurou na licitação. A empresa



que se sagrou vencedora nos lances do pregão foi uma empresa varejista.

Sob esse prisma, temos que a Administração está vinculada a princípios constitucionais quando da realização de compras públicas, dentre eles o princípio da economicidade. Tal princípio vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

### III. DECISÃO:

4.1 Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade, no entanto, analisando o mérito, **negamos-lhe o provimento**, decidindo pela manutenção da decisão tomada na sessão.

4.2 Remetemos a decisão para a autoridade superior para que possam ser tomadas as devidas providências.

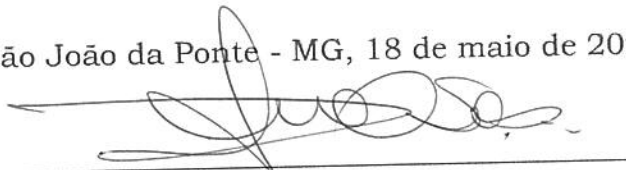
### V. DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA

Por todo o exposto, reconheço e ratifico a decisão da Pregoeira, pois está ancorada em princípios legais, na doutrina e na melhor forma de atendimento ao interesse público.

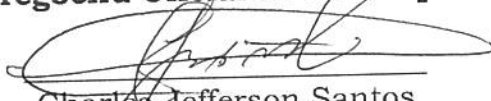
É o parecer.

É a decisão da Autoridade Máxima.

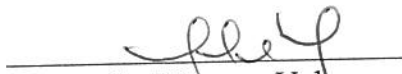
São João da Ponte - MG, 18 de maio de 2020.



Daniela Mendes Soares  
**Pregoeira Oficial do Município**



Charles Jefferson Santos  
**Procurador Geral do Município**  
OAB/MG 123.071



Danilo Wagner Veloso  
**Prefeito Municipal**